

O PROBLEMA DA ETERNIZAÇÃO DAS EXECUÇÕES SUSPENSAS POR AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

Carlos José de CARVALHO NETO¹

Gustavo Reguim NAUDERER²

¹Coordenador e professor do Curso de Direito da UninCor. E-mail: carloscjneto@yahoo.com.br

²Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da UninCor.

RESUMO:

Na atualidade um dos problemas do Judiciário é quando, no processo de execução, não se encontram bens penhoráveis do devedor. Sabe-se que uma das funções do Judiciário é a pacificação social, onde o credor busca a satisfação do seu crédito junto ao devedor por meio da justiça. Mas e quando o devedor não tem bens passíveis de penhora? O que fazer? Esta paz estaria ameaçada? Para tentar minimizar esse problema, alguns doutrinadores oferecem soluções para esse problema, utilizando-se principalmente da analogia, uma vez que o Art. 791, III, é omissivo quanto a data de início e quanto ao tempo de duração da suspensão.

Palavras-chave: Prescrição. Intercorrente. Processo. Execução. Penhora.

ABSTRACT:

Nowadays one of the problems of the judiciary is when, in the implementation process, are not attachable assets of the debtor. It is known that one of the functions of the judiciary is the social pacification, where the creditor seeks the satisfaction of his claim against the debtor by means of justice. But what about when the debtor has no property liable to attachment? What to do? This peace would be threatened? To try to minimize this problem, some teachers offer solutions to this problem, using mostly the analogy, since Art. 791, III, is silent on the start date and as to the duration of the suspension.

Key words: Prescription. Intercurrent. Process. Execution. Garnishment.

Para que o Estado desempenhe sua função jurídica, necessita de duas ordens de atividades: a legislativa, que são as normas que regulam a vida em sociedade, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, definindo direitos e obrigações e a jurisdicional que é atuação do Estado, solucionando os conflitos de interesses, aplicam as normas ao caso concreto, por meio do processo, cujas diretrizes são dadas pelo direito processual

Para Cândido Rangel Dinamarco, o direito processual é, na verdade, o ramo do direito destinado à solução dos conflitos:

“é o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal.

Esse poder, quando aplicado à função de eliminar conflitos e pacificar conflitos [lides], constitui o que se chama jurisdição e esta é a função do juiz no processo.” (2001, p. 15)

O significado literal da palavra Jurisdição é *Juris + dictio* = dizer o direito, que é o poder dever do Estado de dizer o direito num caso concreto solucionando um litígio, definido como um conflito qualificado pela resistência de uma parte ao direito da outra.

Quando se diz que o Estado deve ou pode dizer o direito, temos que ter a ideia de que o Estado reservou para si a função de aplicar o Direito. Porém, o faz em vista do

caso concreto, ou seja, só atua frente a litígios, pois não é órgão consultivo.

Segundo Fábio Alexandre Coelho, a jurisdição, como função do Estado, representa o poder do Estado juiz em solucionar a lide no caso concreto.

“**poder**, que é a manifestação do *imperium* (autoridade, domínio) do Estado, por meio do qual impõe e determina o cumprimento coativo (através da força se necessário) de suas decisões, **função**, que vem a ser a atribuição própria dos órgãos jurisdicionais de prestarem a tutela jurisdicional, para que ocorra a pacificação social e a **atividade**, descrita como, complexo de atos praticados no processo pelos juízes e auxiliares como representantes do Estado.” (2004, p. 181)

A jurisdição é exercida por meio do direito de ação e que tem como instrumento os processos, que, por sua vez, se valem dos procedimentos para se chegar a tutela jurisdicional, ou seja, à resposta do Estado para o litígio. Tudo isso está consubstanciado num meio físico, chamado autos, que, atualmente pode ser também virtual, por meio do processo eletrônico [autos virtuais].

Embora existam diversos tipos de procedimentos, existem apenas 3 tipos de processo regidos pelo Código de Processo Civil:

Processo de conhecimento: é utilizado quando não se tem certeza sobre o

direito alegado e/ou não se sabe o seu valor econômico, necessitando de uma atividade do juiz no sentido de conhecer das provas do direito alegado bem como das alegações das partes e ao final prolatar uma sentença, reconhecendo ou não a certeza do direito e/ou o seu valor econômico.

Processo de execução: para sua utilização pressupõe-se que a certeza e o valor econômico já estejam reconhecidos em um título executivo judicial (produzido por uma sentença) ou em um título extrajudicial (formado pela parte, como cheque, nota promissória, contratos assinados por duas testemunhas e outros). Esse processo prescinde de qualquer atividade de conhecimento por parte do juiz, a princípio.

Processo cautelar: embora exista certa carga de conhecimento por parte do juiz, não é um processo de conhecimento, pois, não tem por finalidade descobrir a certeza do direito e nem o seu valor econômico. Visa apenas socorrer, acautelar, uma situação de risco que não pode esperar o processo de conhecimento, tendo em vista que este necessita de um tempo maior para chegar ao final.

Por meio do Processo de Execução, que está ligado ao tema do presente trabalho, busca-se a efetivação do direito, já que o seu acertamento está contido no título executivo extrajudicial, portanto, desnecessária qualquer discussão prévia, cognitiva sobre o direito. Como dito, no processo de conhecimento busca-se o prévio acertamento do direito,

atribuindo-o a quem tem razão, por outro lado, na execução, o direito já vem acertado, não necessitando de qualquer discussão e desde já pode ser exigido.

O mais próximo do processo de conhecimento que se chega com o processo de execução, é quando forem opostos os chamados embargos à execução, por meio do qual poderá se discutir algumas questões envolvendo o título ou a relação jurídica subjacente que o originou. Portanto, o contraditório no processo de execução é diferido, postergado, deixado para um segundo momento.

Por meio do processo de execução busca-se efetivar/realizar a responsabilidade patrimonial, pois, é o patrimônio que responde pelas obrigações dos devedores quando não adimplidas a tempo e modo. Portanto não se aplica a responsabilidade pessoal, mesmo quando se tratar de execução de alimentos com determinação de prisão, pois, mesmo tendo o devedor cumprido o prazo de prisão, a obrigação alimentar que a ela deu ensejo, não desaparece, continuando o patrimônio a responder pelos alimentos.

Então, o que fazer quando não localizados bens para a satisfação da dívida? É o que se busca responder a seguir, valendo-se da prescrição intercorrente como forma extintiva da execução quando não localizados bens do devedor, ressaltando que o instituto da prescrição intercorrente não se trata de um benefício ao devedor e muito menos de uma punição do Estado ao credor que não

diligenciou para apresentar o rol de bens penhoráveis do devedor, mas, sim, uma busca pela paz social, pois a perpetuação da execução não interessa ao credor, ao devedor, ao Judiciário e muito menos à sociedade.

Primeiramente é imperioso definir o conceito de prescrição e assim o faz o civilista Orlando Gomes:

“modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que, em consequência, fica sem ação para assegurá-la” (GOMES,1999, p. 496-497)

Já Câmara Leal, (1939, p. 10) conceitua prescrição como sendo "a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso."

Na verdade, a prescrição encobre a pretensão e não o direito. Portanto, a prescrição é o modo pelo qual se extingue a pretensão em virtude da inércia do seu titular, que não a exerce durante certo lapso de tempo fixado por lei. Já a prescrição intercorrente ocorre após o início do processo, com citação válida, caso o feito fique paralisado pelo lapso em que se consuma a prescrição, sem que o autor promova seu andamento.

Já a prescrição intercorrente é definida por José Manoel Arruda Alvim como:

“aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida;

quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese” (ALVIM, 2006, p. 34).

No Brasil, há duas correntes a respeito da prescrição intercorrente no processo de execução, que buscam defini-la e delimitá-la. A primeira, jurisprudencial e doutrinária, sustenta que a execução deverá ficar suspensa *sine die*, ou seja, por prazo indeterminado. A outra, doutrinária, sustenta que o instituto da prescrição intercorrente deva ser aplicado aos processos suspensos por falta de bens penhoráveis, assim como já ocorre em algumas leis, o que aponta ser mais prudente, tendo em vista que a lide não pode se eternizar.

Na primeira corrente, a posição dominante nos Tribunais é a de que, a não localização de bens para penhora enseja a suspensão do feito, e não a sua extinção, conforme podemos observar no julgado abaixo:

PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 791, III, DO CPC. A não localização de bens penhoráveis em nome do devedor é causa que enseja a suspensão do processo de execução, com o consequente arquivamento

administrativo, mas não a sua extinção. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70023460330, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 09/07/2008).

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a suspensão da execução pela falta de bens penhoráveis é uma falsa suspensão.

Não chega sequer ao ponto de ser uma suspensão imprópria porque não há a proibição da prática de atos do processo nem a sanção de nulidade dos que forem praticados. Ao contrário, é do interesse do exequente a continuação na busca de bens a penhorar e o que ele requerer ao juízo nesse sentido deverá ser considerado (por exemplo: consultas à Receita Federal ou ao sistema bancário). Simplesmente não se prossegue avante na execução, porque, sem um bem sob o poder do juízo, não há o que fazer. A mera paralisação não é suspensão de processo algum (2004, p. 784).

Lado outro, doutrinadores defendem a prescrição intercorrente como causa extintiva das execuções suspensas por falta de bens penhoráveis.

A maioria dos doutrinadores fundamenta a existência do instituto na intenção social de não permitir que demandas fiquem indefinidamente em

aberto, estabelecendo-se, assim, harmonia e segurança jurídica na sociedade (MARTINS, 2005, p. 2).

É, pois, na paz social e na estabilidade e consolidação dos direitos que se funda a prescrição. Vale dizer que, embora haja interesse do devedor na prescrição, mais direto é o interesse da sociedade, pois ela representa elemento de estabilidade jurídico-social. (MARTINS, 2005, p. 2)

Para Humberto Theodoro Júnior, “a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios.” (2014, p.949)

O princípio da razoável duração do processo citado por Humberto Theodoro Júnior, está elencado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o qual diz que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nas palavras de Nalini, colhe-se:

"a sociedade brasileira encontrou o acesso à Justiça com certa facilidade. Agora custa a encontrar a saída da Justiça. Uma das maneiras pelas quais procura desvencilhar-se do cipoal burocrático e do espinheiro recursal é invocar o direito a uma duração razoável do processo” (Nalini, apud Scaff, 2009).

Para Arakem de Assis, a suspensão indefinida é “ilegal e gravosa, porque expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência”. (2007, p. 462)

Para esses tipos de casos, leis posteriores tratam do assunto, admitindo-se a extinção do feito, o que não ocorre no Código de Processo Civil.

Se a execução de título extrajudicial for proposta perante o Juizado Especial Cível - JEC, dispõe o artigo 53, § 4º da lei 9099/95 que, em não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Neste caso, como a dívida não foi paga, nada impede que ação seja proposta novamente, respeitado o prazo prescricional respectivo.

Outra lei que trata da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, onde o Legislador se preocupou em não deixar a suspensão perdurar eternamente é a Lei 6830/80.

Trata o art. 40 da referida lei, que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública e decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens

penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Se dessa decisão tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Consoante se percebe, o caput e o § 2º do art. 40 da Lei 6830/80, prevê o arquivamento das execuções fiscais quando, após um ano de suspensão do feito, por não encontrar o devedor ou bens penhoráveis, tal situação persistir.

O § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, foi acrescentado somente depois, pela Lei nº 11.051/04, preenchendo uma importante lacuna existente no rito das execuções fiscais, na medida em que impede que a inércia da Fazenda Pública, titular do direito de cobrança de débitos tributários e responsável pelo regular prosseguimento das execuções, compactue com a paralisação e a consequente manutenção do feito executivo por tempo indeterminado.

Essa medida traz benefícios tanto aos contribuintes, quanto para o Poder Judiciário, na medida em que o contribuinte não fique sujeito às consequência de uma pendência judicial por longo tempo, prejudicando as mais banais atividades do dia a dia, como financiamento e para o judiciário, que não terá que administrar um volume considerável de feitos paralisados sem a menor perspectiva de solução efetiva.

Não se trata de beneficiar a inadimplência do devedor tributário, mas

apenas mostrar ao titular da ação de que ele precisa ser diligente e promova os atos executórios para ver satisfeitos os seus créditos.

Nesse sentido, a inércia deve ser entendida como ausência de interesse no prosseguimento da execução, ensejando a aplicação da sanção cabível, que no caso das Execuções Fiscais, é a extinção da ação.

Para Humberto Theodoro Júnior, o mesmo entendimento deve ser aplicado às demais execuções.

“valendo a norma para a execução do crédito fazendário, não poderá deixar de valer também para as demais execuções por quantia certa. Afinal, a execução fiscal não é mais do que uma execução por quantia certa, a que se aplicam apenas variações procedimentais para adequar-se a algumas peculiaridades do crédito público. Na essência, porém, trata-se de uma execução de prestação monetária, que não difere das dívidas comuns de dinheiro.” (THEODORO JÚNIOR 2010, p. 479)

Como forma de estabelecer uma devida pacificação no entendimento do tema e possibilitar que a prescrição seja adotada conforme sua verdadeira função - a de evitar pretensões eternas e manter a segurança jurídica - o Projeto do Novo Código de Processo Civil elege, como uma das formas de extinção da execução, a prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

Como visto, a execução é um tipo de processo em que se busca a satisfação de um crédito consubstanciado em um título, por meio da qual se pode atingir o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações.

Ocorre que em alguns casos, o devedor não possui bens penhoráveis, prejudicando, sobremaneira, o andamento do feito, impondo que os autos permaneçam suspensos até a localização de um bem penhorável que possa garantir a dívida.

Muitos doutrinadores se opõem a essa suspensão *sine die*, defendendo a tese de que, depois de suspenso o processo por certo lapso temporal, comece a correr o prazo prescricional.

A Jurisprudência é amplamente contrária àquela tese, defendendo a suspensão *sine die* da execução, até que sejam encontrados bens penhoráveis do devedor para satisfação da dívida.

Deve-se pensar pelo seguinte prisma, sem que isso implique em pessimismo exagerado: se o executado não pagou a dívida no prazo avençado, não o fez quando da propositura da ação ou na fase de execução de cumprimento da sentença, com certeza não o fará após isso. Esperar que ele coloque bens em seu nome passíveis de penhora, seria mera esperança, uma vez que o executado já mostrou que vai se esquivar de todas as maneiras para não cumprir a obrigação,

portanto da suspensão por prazo indefinido não faz qualquer sentido prático ou jurídico.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil, em tramitação no Senado Federal, deverá dirimir de uma vez essa controvérsia, uma vez que trará como uma das formas extintivas da execução, a prescrição intercorrente, alinhando-se com a posição doutrinária, aqui defendida, o que seria o mais correto, pois uma suspensão eterna é gravosa demais para o executado e não traz nenhuma vantagem para o exequente, prejudicando, e muito, a atividade do Poder Judiciário.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Jose Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CÂMARA LEAL, Antônio Luiz da. "Da prescrição e decadência". São Paulo: Editora Saraiva, 1939.

COELHO, Fábio Alexandre. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Juarez de Oliveira. 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel; Instituições de Direito Processual Civil, vol. 1, Editora Malheiros, São Paulo: 2001

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999

MARTINS, Alan ; FIGUEIREDO, Antonio Borges de. Prescrição e Decadência no Direito Civil: doutrina, legislação e jurisprudência, de acordo com o velho e novo Código Civil. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2004.

_____. Projeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>> Acessado em 15/08/2014

SCAFF , Gamaliel Seme. A Prescrição Intercorrente Na Execução Comum (Direito Privado): Da eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo de suspensão da ação executória por ausência de bens penhoráveis
Disponível em:
<<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=140>> Acessado em 15/08/2014

THEODORO JÚNIOR, Humberto; Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência – vol. II – Rio de Janeiro: Forense, 2014

_____. Vade Mecum Saraiva. 17ª Edição – São Paulo: Saraiva, 2014